

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...22 de novembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-79.450

Recurso nº 54.312 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ANTÔNIO G. CARDOSO & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRF-Anulada, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de 1º grau prolatada no feito matriz, impõe-se também anular a decisão de mesma instância no feito reflexo, em face da relação de causa e efeito existente entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO G. CARDOSO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho' de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Vitória da Conquista-BA, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-79.384, de 20.11.89, nos ' termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.055/89-43

RECURSO Nº: 54.312

ACÓRDÃO Nº: 101-79.450

RECORRENTE: ANTÔNIO G. CARDOSO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

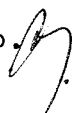
Pelo Processo nº 10540-000.056/89-14, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.467, a Administração Tributária promoveu contra Antônio G. Cardoso & Cia. LTDA., cobrança de ofício de imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, emitiu-se a notificação de lançamento de ofício de fls. 8, pela qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte resultante da distribuição dos lucros correspondentes às receitas omitidas.

O auto reflexo foi impugnado com o mesmo arrolado da impugnação principal (fls. 1/7).

Julgando, a autoridade monocrática prolata a decisão de fls. 12/14, que mantém a exigência reflexa, em sintonia com o julgamento do feito matriz.

Ciente da decisão em 18 de abril de 1989 (fls. 16), a parte recorre em 17 de maio (fls. 18), juntando o mesmo recurso do principal, e no qual alega cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.  

Acórdão nº 101-79.450

V O T O

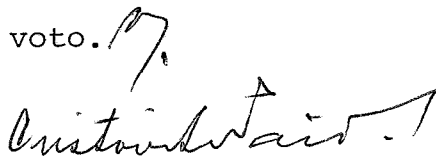
Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

A presente exigência é decorrência da cobrança principal' processada sob o nº 10540-000.056/89-14. A decisão recorrida neste reflexo teve como pressuposto necessário o julgado em 1ª instância' naquele feito matriz.

Ocorre, porém, que a referida decisão foi anulada pelo acórdão 101-79.384, desta Câmara, que viu ali cerceamento do direito de defesa.

Ante isso, e tendo em vista a relação de causa e efeito ' existente entre ambos os processos, impõem-se anular também a decisão de fls. 12/14, determinando que outra seja proferida em face da nova decisão a ser prolatada no feito matriz. Devolva-se o processo à repartição de origem.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.